SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268698 - RS (2026/0189864-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C G DE V
ADVOGADOS	:	OLGA MARGARETH TALARICO PEIXOTO - RS021949
		TALES SCHMIDKE BARBOSA - RS075368
AGRAVADO	:	V P R
ADVOGADOS	:	RODRIGO RODRIGUES FERREIRA - RS082432
		GIOVANA VIEIRA ARAÚJO - RS135029

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2018, decretou a dissolução e fixou honorários, com suspensão da exigibilidade.

4. A Corte de origem manteve o período reconhecido e determinou a partilha de saldos bancários, poupança e investimentos existentes no período da união, a serem apurados em liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ ante a impugnação específica do óbice de inadmissibilidade; e (ii) saber se a

Documento eletrônico VDA60250842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ec331b7e-dee8-432f-819b-e3061373bb9e

pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para ampliar o período da união estável à luz do art. 1.723 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ porque, na espécie, o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade aplicado pela Presidência.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer a união estável em período anterior ao fixado pelo acórdão recorrido demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando as razões do agravo em recurso especial impugnam especificamente o fundamento de inadmissibilidade adotado. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.723; RISTJ, arts. 21-E, V e 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.580.239/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.180.014/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.070.354/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ec331b7e-dee8-432f-819b-e3061373bb9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268698 - RS (2026/0189864-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C G DE V
ADVOGADOS	:	OLGA MARGARETH TALARICO PEIXOTO - RS021949
		TALES SCHMIDKE BARBOSA - RS075368
AGRAVADO	:	V P R
ADVOGADOS	:	RODRIGO RODRIGUES FERREIRA - RS082432
		GIOVANA VIEIRA ARAÚJO - RS135029

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2018, decretou a dissolução e fixou honorários, com suspensão da exigibilidade.

4. A Corte de origem manteve o período reconhecido e determinou a partilha de saldos bancários, poupança e investimentos existentes no período da união, a serem apurados em liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ ante a impugnação específica do óbice de inadmissibilidade; e (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para ampliar o período da união estável à luz do art. 1.723 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ porque, na espécie, o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade aplicado pela Presidência.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer a união estável em período anterior ao fixado pelo acórdão recorrido demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando as razões do agravo em recurso especial impugnam especificamente o fundamento de inadmissibilidade adotado. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.723; RISTJ, arts. 21-E, V e 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.580.239/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.180.014/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.070.354/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ (fls. 840-841).

A parte agravante alega que houve efetiva impugnação específica do único fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, com capítulo próprio nas razões do agravo em recurso especial. Sustenta que a decisão monocrática confundiu ausência de impugnação com eventual improcedência dos argumentos, e que, por isso, deveria ter julgado o mérito do agravo.

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

Afirma que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas correção de erro de subsunção do art. 1.723 do Código Civil, à luz de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, de modo que não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente e, ao final, o provimento para determinar o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento e análise do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 853-862.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 840-841.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 752):

> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MANTIDO O PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA. PARTILHA DE BENS. SALDOS

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

EM CONTA, POUPANÇA E INVESTIMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a existência de união estável entre as partes no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2018, sem reconhecer direito à partilha de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) preliminar de cerceamento de defesa pela não expedição de ofício à Receita Federal para apresentação do Imposto de Renda do réu; (ii) mérito quanto à extensão temporal da união estável e consequente partilha de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento, pois o indeferimento da expedição de ofício à Receita Federal decorreu da preclusão da faculdade probatória, configurando regular exercício do poder instrutório pelo magistrado.

2. A união estável, conforme o art. 1.723 do Código Civil, exige convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, requisitos que não foram comprovados no período anterior a novembro de 2016.

3. A prova testemunhal é contraditória quanto à existência da união estável entre 2007 e 2016, não sendo suficiente para caracterizar a relação como união estável nesse período.

4. O fato de as partes terem participado conjuntamente de eventos sociais e festas de aniversário das filhas não comprova, por si só, a existência de união estável, podendo caracterizar apenas um relacionamento amoroso intermitente.

5. Nas uniões estáveis aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, conforme o art. 1.725 do Código Civil, sendo devida a partilha dos saldos bancários, contas poupança e investimentos existentes nas contas de ambas as partes durante o período reconhecido da união estável.

IV. DISPOSITIVO:

1. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 787):

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou recurso de apelação, no qual a embargante alega omissões na apreciação de provas (boletim de ocorrência de 2010, fotografias e documento de aquisição de veículo), contradição no reconhecimento da convivência pública sem configurar união estável, e obscuridade quanto ao hiato temporal que descaracterizaria a entidade familiar.

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há três questões em discussão: (i) a existência de omissão na análise de provas que comprovariam a união estável; (ii) a contradição no reconhecimento da convivência pública sem configurar união estável; (iii) a obscuridade quanto ao hiato temporal que descaracterizaria a entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Não há omissão na análise do boletim de ocorrência de 2010, pois o acórdão enfrentou expressamente a questão, concluindo que tal prova isolada não era suficiente para caracterizar a união estável.

2. O acórdão reconheceu a existência das fotografias e do documento de aquisição do veículo, mas os valorou dentro do contexto probatório geral, concluindo que demonstravam um relacionamento afetivo intermitente, não uma entidade familiar estável e contínua no período anterior a novembro de 2016.

3. Não existe contradição em reconhecer um relacionamento amoroso com participação conjunta em eventos sociais e, simultaneamente, concluir pela ausência dos requisitos legais para configuração da união estável, que exige mais que um simples namoro, requerendo a presença inequívoca do *animus familiae* e da estabilidade.

4. As razões da embargante revelam insatisfação com a valoração da prova e com a conclusão do julgamento, pretendendo reavaliação do conjunto probatório, o que configura nítida pretensão de reforma do mérito da decisão.

5. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada às hipóteses do art. 1022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou correção de eventual erro de julgamento.

IV. DISPOSITIVO:

1. Embargos de declaração desacolhidos.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 1.723, do Código Civil, porque o acórdão teria negado vigência ao reconhecer apenas a união de novembro de 2016 a fevereiro de 2018, apesar de provas que evidenciariam convivência pública, contínua e duradoura entre 2007 e 2016.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido para reconhecer a união estável no período de 2007 a 2016 e se determine a partilha correspondente; ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 820-831.

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, visitas, fixação de alimentos e partilha de bens, em que a

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

parte autora pleiteou o reconhecimento da união e a partilha de bens sob o regime da comunhão parcial, além da regulamentação de guarda, visitas e alimentos.

O Juízo de primeiro grau declarou a existência da união estável de novembro de 2016 a fevereiro de 2018 e decretou sua dissolução, condenando a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade.

A Corte de origem manteve o período reconhecido da união e, em reforma parcial, determinou a partilha de saldos bancários, poupança e investimentos existentes nas contas de ambos no período da união, a serem apurados em liquidação.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do art. 1.723, do Código Civil, porque o acórdão teria negado vigência ao dispositivo ao não reconhecer a união estável no período de 2007 a 2016, apesar de existir convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família.

Argumenta que o conjunto probatório comprovaria a união estável nesse intervalo, mencionando fotografias e declarações juntadas nos memoriais, boletim de ocorrência de 2010 em que o recorrido se referiu a pertences "de sua esposa", e aquisição conjunta de veículo em 2014, além do nascimento da segunda filha durante o afastamento profissional, o que evidenciaria a manutenção da entidade familiar.

Defende que breves rupturas não descaracterizam a união estável e que a coabitação não é requisito indispensável, bem como que o afastamento físico ou temporário, por motivo de trabalho, não impede a configuração da união estável quando presentes publicidade, continuidade, durabilidade e *animus familiae*.

O Tribunal de origem concluiu que os requisitos do art. 1.723 não se comprovaram antes de novembro de 2016, enfatizando a contradição da prova

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

testemunhal, a participação conjunta em eventos como indicativa de relacionamento amoroso intermitente, a qualificação do recorrido como solteiro em escritura de 2008 e o pagamento de alimentos à filha durante o período, reconhecendo a união apenas de novembro de 2016 a fevereiro de 2018. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 746-750, destaquei):

> A controvérsia central reside na delimitação temporal da união estável havida entre as partes. Enquanto a sentença reconheceu a união apenas no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2018, a apelante sustenta que o relacionamento perdurou de 2005 até agosto de 2019, com breve interrupção de oito meses em 2017.
>
> [...]
>
> A prova dos autos aponta que as partes mantiveram união estável no período de novembro de 2005 a abril de 2007 e tiveram a filha, M., nascida em 17.04.2006. Com relação a este período as partes realizaram acordo judicial na ação nº 012/1.07.0001464-6, reconhecendo a união estável no período de novembro de 2005 a abril de 2007, oportunidade em que partilharam os bens móveis existentes, mediante a aquisição da cota parte da convivente (evento 136, OUT2).
>
> **Após o rompimento da união estável a autora passou a servir o Exército Brasileiro e foi residir na cidade de Bagé com a filha, onde morou até novembro de 2016. Há indicativo de que as partes neste ínterim, de 2007 a 2016, não perderam o vínculo até porque têm uma filha em comum. Contudo, os elementos não são suficientes a caracterizar que se manteve a união estável.**
>
> A prova testemunhal é contraditória quanto a existência da união estável entre 2007 até 2016, e foi assim resumida pelo juízo de origem:
>
> A. M. P. M., ouvida como informante por ser amiga da autora, afirmou ter convidado C. e V. para seu casamento, em 08.01.2011, tendo os dois comparecido como um casal. Embora não estivesse sempre presente no condomínio em que C. também residia em Bagé, disse saber que V. a visitava. Afirmou ter ido a três aniversários das filhas das partes, dois de M. e um de I., acrescentando que os dois estavam normais, parecendo um casal.
>
> L. M. G. P., amiga da autora, ouvida como informante, relatou que as partes viviam como marido e mulher há muitos anos, acreditando que desde 2007 ou 2008. Declarou que ficaram separados por alguns meses, achava que antes de C. ir para o exército, e que logo depois reataram, tendo ela ido para Bagé e ele ficado em Dom Pedrito, mas mantendo a união estável. Confirmou que, enquanto C. servia ao exército, eles iam a eventos juntos, tendo ido a muitas festas de aniversário das filhas.
>
> A testemunha P. O. V., ex-chefe da autora no exército, relatou que ter convivido com as partes de 2008 a 2012. Disse que mensalmente faziam alguma confraternização ou janta, ocasião em que conheceu V. como companheiro da autora. Afirmou ter ido no 5° aniversário de M. e em um outro. Relatou ter convidado a autora e o réu para sua formatura, em 2010. Acrescentou que a autora era comprometida ao requerido, reservada, e que, quando não precisava estar no quartel, ela sempre ia para Dom Pedrito. Questionado sobre haver algum documento arquivado no quartel em que a autora declarava viver união estável, respondeu

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

desconhecer e que seu setor não era responsável por isso. Não recordou a ocasião exata em que conheceu V., acreditando que poderia ter sido em sua formatura (2010), apesar de já saber, pela autora, da união estável.

Em sentido contrário foram as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo requerido.

R. P. C., prima do réu, inquirida como informante, contou que as partes tiveram duas separações. Em vista da idade das filhas, especificou que a primeira ocorreu em 2007, já que M. era pequena [nasceu em 15.04.2006]. Posteriormente, com o nascimento de I. [31.05.2016], voltaram a morar juntos em 2016 e novamente separaram-se em 2018. Questionada se as partes estavam presentes no aniversário do 1° ano de seu filho, respondeu que sim, sem saber se estavam casados.

Por fim, a informante L. F. R., amiga do réu, declarou que eles namoraram por certo período, a autora engravidou e foram morar juntos, o que durou até 1 ano e tanto de M. [nasceu em 15.04.2006], quando se separaram, tendo C. ido para Bagé. Afirmou que ficaram separados por bastante tempo, alguns anos. Quando M. tinha idade escolar, cerca de 7 ou 8 anos, eles começaram a namorar [seria, então, 2013 ou 2014]. Ele ia a Bagé e ela a Dom Pedrito. C. ficou grávida de I. e, quando ela nasceu, foram morar juntos. Disse que eles não eram um casal no 2° aniversário de M..

Percebe-se que de 2007 a 2016 o réu seguiu pagando alimentos à filha M. (evento 15), no mesmo percentual estabelecido a título de alimentos na ação anterior, dando crédito a afirmativa de que as partes não mantinham união estável neste período. Os pagamentos dos alimentos apenas foram cessados quando as partes retomaram a relação em 2016 com a intenção de formar uma família.

Não descuido do fato de que as partes reataram a relação antes de 2016, tanto que há algumas fotos nos anos de 2011 e 2014 indicando afeto entre os litigantes (evento 63, FOTO3) mas não há como afirmar que antes de novembro de 2016, o relacionamento tinha as características de união estável, especialmente com relação à continuidade, estabilidade e à durabilidade.

Certo é que a segunda filha do casal nasceu em 31.05.2016 e logo após é que a autora desligou-se do Exército Brasileiro e retornou a residir com o demandado, sendo a partir daí reconhecida a união estável.

Como é sabido, a união estável é um relacionamento amoroso sem muitas formalidades, de modo que incumbia à autora ter comprovado de forma inequívoca, que o relacionamento havido entre eles, antes de 2016, era mais do que um simples namoro, e essa prova não foi produzida a contento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[...]

Reforço, como bem pontuado na sentença, é bastante comum que casais separados participem conjuntamente de festas de amigos compartilhados, especialmente as de aniversário dos filhos, como ocorreu no caso. O intuito dos pais de permanecerem juntos naquelas horas não é dar publicidade à sua relação, mas sim tentar proporcionar o melhor momento para as filhas, no caso, M. e I.

Ademais, o nascimento das filhas, por si só, não comprova a existência de união estável durante todo o período alegado pela apelante. É possível que as partes tenham mantido relacionamento amoroso intermitente, com períodos de aproximação e afastamento, sem que isso configure necessariamente uma união estável contínua e duradoura com objetivo de constituição de família.

Transcrevo fragmento da sentença com relação à prova dos autos:

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

> Na escritura pública n° 23.572, lavrada em 24.10.2008, o requerido foi qualificado como solteiro, não tendo havido nenhuma informação de que vivia união estável (ev. 61, doc. 10):
>
> [...]
>
> A autora busca o reconhecimento da união no período de 12.2007 a 08.2019, afirmando haver diversas fotografias das partes e declarações escritas nesse sentido.
>
> A existência de fotos de C. e V. juntos, quando ausente o elemento subjetivo, não leva à conclusão de que vivessem como se casados fossem. É bastante comum casais separados participarem conjuntamente de festas de amigos compartilhados, especialmente as de aniversário dos filhos, como ocorreu no caso. O intuito dos pais de permanecerem juntos naquelas horas não é dar publicidade à sua relação e sim tentar proporcionar o melhor momento para o filho, no caso, M. e I..
>
> Observo, aliás, que a autora apoia a união estável, de maneira substancial, no fato de as partes terem comparecido juntas em eventos específicos - aniversários, casamentos e formaturas -, quando a união estável, na verdade, é formada pelo conjunto de fatos ordinários, comuns, que denotam a intenção de constituir família.
>
> Juntou a autora boletim de ocorrência, no qual o réu noticiou, em 13.06.2010, ocorrência de furto de bens seus e "de sua esposa" (ev. 19, doc. 02). Isso, todavia, não serve para caracterizar a união estável, até mesmo porque C. nunca foi esposa de V., já que não foram casados, e sim companheiros/conviventes. Se para o STJ nem a celebração de contrato de convivência é suficiente para caracterização da união estável, quando ausentes os requisitos previstos no art. 1.723 do CC - porque união estável é realidade fática, não declaração de estado - não será tal boletim de ocorrência que provará a união estável entre as partes:
>
> [...]
>
> **Nesse contexto, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes para infirmar a conclusão do juízo de origem quanto ao período da união estável, deve ser mantida a sentença neste ponto, mantendo-se o reconhecimento da união estável no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2018**.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos caracterizadores da união estável no período anterior a novembro de 2016, após valorar o conjunto probatório dos autos, especialmente a prova testemunhal, as fotografias, o boletim de ocorrência, a escritura pública, o pagamento de alimentos e as demais circunstâncias concretas da convivência entre as partes. A Corte local assentou que tais elementos não demonstravam, de forma segura, convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família, mas apenas relacionamento afetivo intermitente.

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

Nesse contexto, a alteração desse entendimento, para reconhecer a união estável no período pretendido pela recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – e não mera requalificação jurídica de fatos incontroversos –, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL COMPROVADO EM MOMENTO POSTERIOR. DECISÃO RECONSIDERADA. DISCUSSÃO QUANTO À PROVA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão de sua intempestividade. Comprovação posterior da ocorrência de feriado local. Decisão reconsiderada.
>
> **2. O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Na hipótese, o Tribunal estadual concluiu, com base na prova dos autos, que não estariam configurados esses requisitos.**
>
> **3. Rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de prova dos elementos configuradores da união estável demandaria o reexame fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7/STJ.**
>
> 4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.580.239/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ELEMENTOS CONFIGURADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. O reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Na hipótese, entendeu a Corte local, com base na prova dos autos, pela não configuração da união estável.

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de provas acerca dos elementos configuradores da união estável demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4 . Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.180.014/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda envolvendo reconhecimento de união estável e discussão acerca da incidência do regime da separação obrigatória de bens em segunda união estável sem prévia partilha da união anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento suficiente quanto à tese de incidência dos arts. 1.523, III, e 1.641, I, do Código Civil; e (ii) estabelecer se o exame da controvérsia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem não apreciou, de forma explícita ou implícita, a tese relativa à incidência obrigatória do regime da separação de bens prevista nos arts. 1.523, III, e 1.641, I, do Código Civil, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

4. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando inexiste efetivo debate da matéria jurídica no acórdão recorrido.

5. O Superior Tribunal de Justiça somente pode apreciar, em recurso especial, questões efetivamente decididas pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da configuração da união estável e dos elementos caracterizadores da relação demanda reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A alegação genérica de revaloração jurídica da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige rediscussão dos fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

8. O agravante não impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, deixando de demonstrar aptidão para afastar os óbices sumulares aplicados ao recurso especial.

9. A decisão monocrática proferida pelo relator encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ, que autorizam o julgamento singular de recurso inadmissível ou contrário à jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

(AgInt no AREsp n. 3.070.354/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59177180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:31
Código de Controle do Documento: d3ebef31-dbf9-42f6-907d-c2dba7378cb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.268.698 / RS

Número Registro: 2026/0189864-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010617520218210012

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C G DE V
ADVOGADOS : OLGA MARGARETH TALARICO PEIXOTO - RS021949
TALES SCHMIDKE BARBOSA - RS075368
AGRAVADO : V P R
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES FERREIRA - RS082432
GIOVANA VIEIRA ARAÚJO - RS135029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C G DE V
ADVOGADOS : OLGA MARGARETH TALARICO PEIXOTO - RS021949
TALES SCHMIDKE BARBOSA - RS075368
AGRAVADO : V P R
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES FERREIRA - RS082432
GIOVANA VIEIRA ARAÚJO - RS135029

Documento eletrônico VDA60241271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:48
Código de Controle do Documento: 86d8139c-a40e-4adc-8082-b9de15182330

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:48
Código de Controle do Documento: 86d8139c-a40e-4adc-8082-b9de15182330